

UCAM – UNIVERSIDADE CANDIDO MENDES - INSTITUTO PROMINAS

SÂMMYA BEATRIS MENEZES CASTRO

**COMPETÊNCIA RECURSAL NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E NO
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

BRASÍLIA - DF

2019

UCAM – UNIVERSIDADE CANDIDO MENDES -INSTITUTO PROMINAS

SÂMMYA BEATRIS MENEZES CASTRO

**COMPETÊNCIA RECURSAL NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E NO
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

Artigo Científico Apresentado à Universidade
Candido Mendes - UCAM, como requisito parcial
para a obtenção do título de Especialista em Direito
Processual Civil.

BRASÍLIA - DF

2019

COMPETÊNCIA RECURSAL NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Sâmmya Beatris Menezes Castro¹

RESUMO

O presente artigo tem como tema a competência Recursal no Superior Tribunal de Justiça e no Supremo Tribunal Federal. Nota-se que os recursos por si só tem a finalidade precípua de modificação da decisão judicial que foi desfavorável a determinada pessoa. Nesse sentido, surgem os recursos excepcionais. Trata-se de recursos excepcionais, pois exigem uma ofensa ao direito positivo constitucional e infraconstitucional, o recurso especial será julgado pelo STJ, enquanto o recurso extraordinário será julgado pelo STF. O objetivo do estudo é demonstrar as principais questões que envolvem os recursos excepcionais. A justificativa para a escolha do tema em questão reside na importância de aprimorar os conhecimentos sobre o assunto, por meio de pesquisa e exposição de ideias. Para tanto, adentrando aos procedimentos metodológicos, no que se refere a abordagem, trata-se de uma pesquisa com abordagem qualitativa. O tipo de pesquisa é a bibliográfica considerando as contribuições de autores como MEDINA (2016), BULOS (2012) e DIDIER (2009). O método utilizado será o dedutivo, que é um processo de análise de informação que nos leva a uma conclusão. A pesquisa é explicativa. Conclui-se que os recursos especial e extraordinário são recursos que necessitam da obediência de seus requisitos para a sua interposição, são recursos excepcionais que tem finalidades bem específicas.

Palavras-chave: Competência. Recurso. Excepcional.

Introdução

O presente artigo tem como tema a competência Recursal no Superior Tribunal de Justiça e no Supremo Tribunal Federal, serão estudados os recursos excepcional e especial e suas peculiaridades.

Nesta perspectiva, construiu-se questões que nortearam o trabalho, quais sejam:

- No que se refere a competência recursal?
- Em linhas gerais, como se estabelece a competência recursal no Superior Tribunal de Justiça e no Supremo Tribunal Federal?

¹ Graduada em Administração Chefe de Seção de Publicação de Direito Público – Superior Tribunal de Justiça

- Do que se trata os recursos excepcionais?

A justificativa para a escolha do tema em questão se deu ao considerar a importância de aprimorar os conhecimentos sobre a competência recursal nos dois principais tribunais nacionais, por meio de pesquisa e exposição de ideias. Justifica-se, também, na importância de levar conhecimento à população em geral, a respeito da possibilidade de se recorrer a instâncias superiores.

Inicialmente, foram realizadas algumas considerações a respeito de competência, onde se cita a inafastabilidade da jurisdição previsto na Constituição. E, adentrando no objeto de estudo, são traçadas as competências recursais do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

Em seguida, é realizado um estudo a respeito do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal. Tais tribunais são abordados, principalmente, após a Constituição de 1988 que trouxe várias mudanças com relação a temática.

Adentra-se ao estudo geral a respeito dos recursos excepcionais, é revelado que os recursos especial e extraordinário são pertencentes a “classe” dos recursos excepcionais. É realizada uma abordagem sobre o prequestionamento e o esgotamento das instâncias ordinárias, como sendo requisitos legais para a interposição desses recursos.

Por fim, é realizado um estudo a respeito do recurso especial e do recurso extraordinário, separadamente. Revela-se a importância desse estudo isolado e sucinto para que seja estabelecida uma visão única e exclusiva de cada um desses recursos.

Neste contexto, o objetivo primordial deste estudo é, pois, analisar a competência recursal do STF e do STJ, traçando suas peculiaridades, características, requisitos e fundamentação legal.

Para alcançar os objetivos propostos, utilizou-se como recurso metodológico, a pesquisa bibliográfica, realizada a partir da análise pormenorizada de materiais já publicados na literatura e artigos científicos divulgados no meio eletrônico.

O texto final foi fundamentado nas ideias e concepções de autores como: Medina (2016), Bulos (2012) e Didier (2009), dentre outros autores renomados no direito brasileiro.

1 Da competência

A Constituição Federal brasileira de 1988, dentre inúmeras outras garantias conferidas aos jurisdicionados, tem como um de seus principais vetores o princípio da inafastabilidade da jurisdição, previsto em seu artigo 5º, inciso XXXV, o qual garante a todos, igualmente, o direito de instigar o Poder Judiciário, a fim de buscar uma prestação jurisdicional justa e efetiva.

Por Jurisdição, entende-se a atividade do estado que, revestida de imperatividade, objetiva a atuação no ordenamento por agente imparcial, alheio às disposições dos sujeitos envolvidos, investido de garantias institucionais e pessoais que lhe garantam esta posição. (WAMBIER; TALAMINI, 2016, p. 112)

Diante das incontáveis demandas judiciais instauradas anualmente no país, a atividade estatal jurisdicional deve ser organizada através da divisão de atribuições para apreciação de todas as causas. Primeiramente, tal organização é feita nos moldes da Constituição Federal.

O Superior Tribunal de Justiça tem sua competência explicitada no art. 105 da CF/88, dividida em três grupos:

- Julgamentos originários;
- Julgamentos revisionais, como se fosse Tribunal de Apelação, nos mandados de segurança e nos habeas corpus quando denegatória a decisão; e
- Recursos especiais.

Já o Supremo Tribunal Federal possui, conforme o artigo 102 da Constituição Federal:

- Competências originárias,
- Competências recursais ordinárias e

- Competências recursais extraordinárias.

A seguir será tratado sobre o Superior Tribunal de Justiça, bem como sobre o Supremo Tribunal Federal, notadamente no que se refere às suas competências recursais.

2 Do Superior Tribunal de Justiça

A Constituição Federal de 1988 quando promulgada, modificou por inteiro a composição do Poder Judiciário nacional. A inserção do Superior Tribunal de Justiça na Constituição Federal, situando suas competências e atribuições, possibilitou a separação de responsabilidades com o Supremo Tribunal Federal, que era alvo de grandes críticas por parte dos doutrinadores na época, pela postura formal que fora tomada, a serviço, via de regra, da manutenção das decisões impugnadas.

O Superior Tribunal de Justiça nasceu com atribuições bem típicas, ou seja, com a atribuição de padronizar a interpretação da lei federal, bem como é a última instância em matéria infraconstitucional.

A respeito da criação do Superior Tribunal de Justiça, destaca-se o seguinte entendimento:

São conhecidos os motivos que levaram o constituinte federal de 1988 à criação do Superior Tribunal de Justiça, e à extinção do Tribunal Federal de Recursos. Em última análise, a chamada crise do Supremo Tribunal Federal, pelo número de feitos sempre crescente e absolutamente excessivo postos a cargo dos integrantes do excelso Pretório. A par da matéria, em competência originária, derivada do exercício de sua função de Corte constitucional, também uma multiplicidade de recursos provenientes de todas as partes de um país sob alto incremento demográfico e com várias regiões em acelerado processo de industrialização e de aumento do setor terciário da economia, acarretando sempre maiores índices de litigiosidade. Óbices jurisprudenciais e regimentais à admissão do recurso extraordinário revelaram-se de proveito limitado, e de certa forma transitório, na medida em que o elevado número de processos reavivou a crise. A experiência com o instituto da 'relevância da questão federal', cercada de rígidos pressupostos procedimentais, sob certo ângulo repôs o recurso extraordinário em sua destinação essencial; mas, de outra parte, veio a suscitar restrições pelos litigantes e advogados, desejosos de maior amplitude no acolhimento de irrisignação dirigida a um tribunal nacional. A instituição do Superior Tribunal de Justiça atendeu a tais reclamos. A uma, liberando o Supremo Tribunal Federal para um menos atribulado exercício de sua missão maior, de custódia da Constituição Federal e órgão tutelar dos direitos e garantias individuais. A duas, com a substituição do Tribunal Federal de Recursos, até então principalmente tribunal de

segundo grau da Justiça Federal, por cinco Tribunais Regionais Federais, melhor aparelhados para servir como instância recursal ordinária das decisões dos juizados federais. (CARNEIRO, 1999, p. 172)

Alves dispõe a respeito do Superior Tribunal de Justiça e da sua função de guarda da ordem jurídica federal, como se vê:

Como guarda da ordem jurídica federal, tem o Superior Tribunal de Justiça como função maior separar a legislação federal da estadual e municipal, uniformizando a primeira, diante dos inúmeros problemas que surgem, relativos à eficácia da lei federal, frente à lei estadual ou municipal. (ALVES, 2000, p. 03)

No que se refere a competência do Superior Tribunal de Justiça, a Constituição Federal em seu artigo 105 traz tal previsão. Segundo o citado artigo, a competência se divide em recursal e originária, enquanto a recursal divide-se em ordinária e especial.

Ainda, com relação a competência recursal, focando no recurso especial, o mesmo será impetrado com relação às causas decididas em única ou última instância pelos TRF's ou TJ's, quando decisão recorrida contrariar/negar vigência a tratado/lei federal; julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; e der à lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro Tribunal. Adiante será estudado, de forma mais específica e sucinta a respeito do Recurso especial.

3 Do Supremo Tribunal Federal

O Supremo Tribunal Federal - órgão máximo do Poder Judiciário - acumula uma duplicidade de atribuições, quais sejam, a de Corte Constitucional e a de Tribunal de última instância para inúmeras matérias recursais que ali são julgadas.

A Constituição Federal conferiu ao Supremo Tribunal Federal amplas competências, quais sejam, a competência originária, a recursal ordinária e a recursal extraordinária.

A competência originária exercida pelo STF, como única instância, foi ampliada, devido a criação da ADC, a ampliação dos legitimados para propor a ADI, a criação do Mandado de Injunção e da ADPF, dentre outras.

No que se refere a competência recursal, tem-se que ela também foi ampliada. Como foi visto acima, a criação do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais deu ao Supremo Tribunal Federal novas competências recursais e também aliviou o Supremo de algumas tarefas.

Todas essas competências fazem do STF um tribunal de jurisdição ordinária e, também, uma corte constitucional. Essa dualidade foi confirmada pela Constituição Federal.

No entendimento de Silva (1985, p. 504), dá-se ao termo jurisdição constitucional a significação, em sentido estrito, de que “consiste na entrega, aos órgãos do poder judiciário, da missão de solucionar os conflitos entre as normas jurídicas ordinárias e a constituição”.

No que se refere a competência recursal, focando no recurso extraordinário, o mesmo será proposto quando diante de causas decididas em única/última instância, se decisão recorrida: contrariar dispositivo da Constituição Federal, declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal, julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face da Constituição Federal, julgar válida lei local, contestada em face de lei federal.

4 Dos recursos excepcionais

Os recursos excepcionais, também são conhecidos como recursos de superposição. Esses recursos possuem previsão na Constituição Federal, em seus artigos 102, III e 105, III.

Em detida análise dos textos dos citados dispositivos, é possível perceber que o primeiro se trata do recurso extraordinário, de forma abreviada: RE, cujo trâmite ocorre perante o Supremo Tribunal Federal, e o segundo é o recurso especial, de

forma abreviada: REsp, cujo processamento é realizado no Superior Tribunal de Justiça.

Sobre os recursos Especial e Extraordinário serem considerados como “excepcionais”, Mancuso leciona:

Circunstância reveladora de que os recursos extraordinário e especial pertencem à classe dos “excepcionais” reside em que seus pressupostos não são dados pela lei processual, e sim pela Constituição Federal. [...] Corolariamente, mais do que recursos, são meios de possibilitar ao STF o controle da constitucionalidade e ao STJ o controle da validade, inteireza positiva, autoridade e uniformidade do direito federal. (2010, p. 169).

Necessário se faz observar o fato de que os órgãos que possuem competência para apreciar dos recursos excepcionais, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, ocupam uma posição elevada e diferenciada em relação às cortes estaduais e federais. Nota-se que a matéria por eles apreciadas se tratam, efetivamente, do direito objetivo polemizado e somente ele.

Os recursos especial e extraordinário não devem receber a mesma disciplina conferida aos outros recursos que encontram-se no artigo 496 do Código de Processo Civil, pelo fato de eles possuírem finalidade diversa, qual seja, uniformização da jurisprudência com a correta aplicação da lei federal e da Constituição Federal. Em contrapartida, os outros recursos objetivam à proteção do direito subjetivo ao sucumbente. (MEDINA, 2009)

Em sentido parecido com o anterior, Medina (2002) entende que os recursos excepcionais possuem a finalidade de permitir aos Tribunais Superiores o controle da constitucionalidade e da uniformização da lei federal.

Para que haja o recebimento desses recursos, há algumas exigências legais. Desta forma, em linhas gerais, faz-se necessário dispor acerca de uma dessas exigências, que é o prequestionamento. Este busca fazer com que a questão federal ou constitucional seja previamente analisada na instância inferior. (DIDIER, 2009, p. 259)

Utilizando outras palavras, tem-se que o prequestionamento é exigido para a admissão do recurso, mas caso o recurso seja admitido, no juízo de regulamento não

é imposto qualquer limitação cognitiva, “a não ser a limitação horizontal estabelecida pelo recorrente (extensão do efeito devolutivo)”. (DIDIER, 2009, p. 262)

O mesmo autor traz o seguinte entendimento a respeito do conhecimento do recurso:

Conhecido o recurso excepcional, a profundidade do seu efeito devolutivo não tem qualquer peculiaridade. Nada há de especial no julgamento de um recurso excepcional; o “excepcional” em um recurso excepcional está em seu juízo de admissibilidade, tendo em vista as suas estritas hipóteses de cabimento. (DIDIER, 2009, p. 262)

Outro requisito de grande importância para os recursos excepcionais é o necessário esgotamento das instâncias ordinárias. Esse requisito exige que haja o exaurimento de todas as vias impugnativas possíveis das (únicas ou últimas) instâncias ordinárias.

4.1 Recurso Especial

O recurso especial, denominado também como excepcional, conforme assinalado anteriormente, tem como objeto imediato a proteção e interpretação final das leis que se situam abaixo da Constituição.

O objetivo do recurso especial “não é a proteção do direito subjetivo da parte no caso concreto, mas a proteção do direito objetivo, entendendo-se a sua preservação como significativa para toda a sociedade, e não só para a parte sucumbente” (NEVES, 2016, p. 2011)

Importante abordar que Medina (2016, p, 882) divide “os requisitos dos recursos em intrínsecos, relativos à existência do direito de recorrer, e extrínsecos, pertinentes ao exercício do direito de recorrer”.

Sob esta ótica, de acordo com Neves (2016, p. 2066):

[...] são pressupostos intrínsecos: (a) cabimento; (b) legitimidade; (c) interesse em recorrer; e (d) inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer. Os pressupostos extrínsecos são: (a) tempestividade; (b) preparo; e (c) regularidade formal.

4.2 Recurso Extraordinário

O modelo da atualidade acerca do recurso extraordinário, inspirado no *writ of error estadounidense*, teve sua origem em 1890. O Supremo Tribunal Federal, assim sendo, analisa esses recursos há vários anos. (SILVA, 1963)

O recurso extraordinário consiste no meio excepcional de impugnação de decisões judiciais. Não se refere ao terceiro ou quarto grau de jurisdição, mas se refere na busca de preservação dos comandos constantes na Constituição Federal. Assim sendo, questões de cunho tão somente processual, englobadas em disposições infraconstitucionais, não ensejam a apreciação do STF, que somente abarca o recurso quando se esgotam as instancias recursais ordinárias, como já mencionado. (BULOS, 2012, p. 1318)

Ainda, é o meio pelo qual existe o controle difuso de constitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, nesse sentido, o recurso extraordinário sempre teve como finalidade, entre outras, a de assegurar a inteireza do sistema jurídico, que deve ser submetido à Constituição Federal. (MEDINA, 2002)

É possível concluir que é cabível o recurso extraordinário de decisão de órgão colegiado, e também de órgão singular ou de primeira instância, conforme entendido que não há necessidade que advenha de uma decisão proferida pelo tribunal de segunda instância, como ocorre no Superior Tribunal de Justiça.

Conclusão

Conforme tudo que foi exposto, verifica-se a importância do recurso especial e do recurso extraordinário para a justiça brasileira. O recurso extraordinário constitui o principal instrumento de que se vale a Suprema Corte para o desempenho da tarefa de manter, no Brasil, a autoridade e a unidade da Constituição, o recurso especial cuida para que não haja decisão que viole violado lei federal e nem subsistam simultaneamente interpretações diferentes das mesmas leis federais.

Portanto, tanto o recurso extraordinário e recurso especial são recursos que se dirigem contra a lesão do direito objetivo (direito federal objetivo/positivo: direito constitucional, no caso do recurso extraordinário) e direito federal no caso de recurso especial.

Além disso, a interposição de tais recursos depende de prequestionamento, ou seja, uma alegação levantada anteriormente pela parte recorrente sobre a eventual lesão para que o recurso seja admitido.

Os recursos excepcionais possuem a finalidade de uniformizar o direito objetivo. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça visam dar unidade à ordem jurídica federal constitucional e infraconstitucional.

REFERÊNCIAS

ALVES, Eliana Calmon. *O Superior Tribunal de Justiça na Constituição*. 2000. Revista Jurídica. Vol. 1 .

BULOS, Uadi Lammêgo. *Direito Constitucional*. – 6. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2012.

CARNEIRO, Athos Gusmão. *Requisitos Específicos de Admissibilidade do Recurso Especial*. In: STJ: Dez Anos a Serviço da Justiça: Doutrina – ed. Comemorativa. Brasília : Superior Tribunal de Justiça, 1999, p. 172/173.

DIDIER Jr, Fredie e CUNHA, Leonardo Jose Carneiro da. *Curso de Direito Processual Civil*. 7ª ed. Salvador: Edições Jus Podium, 2009, v.3.

LEMONS, Bruno Espiñeira. *Recursos Especiais Repetitivos*. Curitiba: Letra da Lei, 2009.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Recurso extraordinário e recurso especial*. 13. ed. rev. e atual. Imprensa: São Paulo, Revista dos Tribunais, 2015.

MEDINA, José Miguel Garcia. *Novo Código de Processo Civil Comentado*. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

MEDINA, José Miguel Garcia. *O Prequestionamento nos Recursos Extraordinários e Especial*. 3. ed. São Paulo: RT, 2002.

MEDINA, José Miguel Garcia. *Prequestionamento e Repercussão Geral*. 5. ed. São Paulo: RT, 2009.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de Direito Processual Civil*. Volume Único. 8ª reformn. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.

SILVA, José Afonso da. *Do recurso extraordinário no direito processual brasileiro*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1963.

SILVA, José Afonso da. *Tribunais constitucionais e jurisdição constitucional*. Revista Brasileira de Estudos Políticos, Belo Horizonte, n. 60/61, jan./jul., 1985.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. *Curso avançado de processo civil: teoria geral do processo*. 1 v.16 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais.